



I- DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESPECIALIZAÇÃO E REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECOMENDAÇÃO 56/2019 DO CNJ

A priori, cumpre destacar as razões de fato e de direito pelas quais o pedido de Recuperação Judicial formulado pelos Requerentes deverá ser processado perante esta Comarca de Campo Grande/MS.

Isso porque, tal qual delineado nas linhas pretéritas, os Requerentes sempre concentraram suas atividades e operações nos arrendamentos localizados no Município Campo Grande/MS, ao passo que àqueles estabelecimentos estão as principais atividades desenvolvidas, concentrando o maior volume de negócios., conforme previsão do artigo 3.º da LREF.

Vislumbra-se da documentação preliminar apresentada em anexo, que todas as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Recuperando possuem sede na Comarca de Campo Grande e demais cidades do interior do estado, sendo a primeira o local onde: i) são tomadas as decisões mais importantes; ii) estão concentrados todos os seus colaboradores; assim como iii) se localizam suas fazendas para produção agropecuária.

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Sodalício estadual e a Regionalização das Varas Recuperacionais, os processos de Recuperação Judicial serão distribuídos aos Juízos competentes nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução, no caso dos Requerentes, na Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande/MS.

“(...)d) ao da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral, processar e julgar os feitos e incidentes relativos à falência, recuperações e em que figure como parte pessoa jurídica ou física,

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na primeira, nona e décima segunda circunscrições; bem como cumprir as cartas precatórias cíveis, exceto aquelas extraídas de processos oriundos dos juizados especiais e adjuntos;

Dito isto, para fins de esclarecimento, as Comarcas abrangidas pela 1ª, 9ª e 12ª Circunscrições no Estado de Mato Grosso do Sul são¹: Campo Grande, Coxim – dentre as quais compreende a circunscrição de Rio Verde do Mato Grosso - e Maracaju.



Portanto, evidente que o ajuizamento do presente pedido de recuperação

¹ <https://www5.tjms.jus.br/comarcas/comarcas.php#campogrande>

judicial será remetido à Comarca de Campo Grande/MS.

Assim, necessário apontar que a Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que a distribuição de pedido de recuperação judicial deverá ser realizada no **principal estabelecimento comercial do devedor**, conforme dicção do seu art. 3º, mesmo quando se tratar de pedido formulado por grupo econômico, considerando que todas às empresas integram um grupo econômico de fato e de direito, vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Ou seja, para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresária e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico. (...)” (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13ª ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (grifos nosso)

O entendimento esposado *alhures* é corroborado nos ensinamentos dos ilustre Sérgio Campinho, para quem o principal estabelecimento comercial:

“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”. (Campinho, Sérgio, Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2018, p.52.) (grifos nosso)

Em que pese o legislador tenha optado por utilizar-se de um conceito jurídico indeterminado, a doutrina e jurisprudência balizam a definição do “*principal estabelecimento*” para fins identificar o local competente para o processamento de pedido de soerguimento.

Nesse contexto, deve-se observar que para poder se afirmar qual é o principal estabelecimento e consequentemente o **maior volume de negócios**, é necessário observar a realidade operacional dos Requerentes, o local onde decisões são tomadas e centralizadas, a eventual pulverização de suas atividades no mercado local e a expansão das suas atividades, **que neste caso está localizada no Município de Campo Grande/MS.**

Nesse passo, considerando que os Requerentes concentram seu maior volume de negócios na unidade operacional localiza-se na Comarca de Campo Grande/MS, estando lá estabelecido o centro de comando administrativo e operacional dos devedores, é certo que resta configurado a competência deste D. Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, nos moldes do 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como em razão da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Resolução TJ/MS n.º 288 de 03 de maio 2023² e do Provimento do Conselho Superior da Magistratura n.º 613 de 30 de maio de 2023 que institui a regionalização das Varas de Recuperação Judicial e Falência, justifica-se, portanto, **o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial perante a Vara Regional de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande/MS.**

II- HISTÓRICO DO GRUPO E AS RAZÕES DA CRISE - Art. 51, I, da LREF

² https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n.288-23.pdf

A GROEN, fundada em dezembro de 2011, inicialmente desenvolvia Projetos Ambientais – área de formação de seus dois sócios, Engenheiros Ambientais, Kalil Graeff Salim e Murilo F A de Oliveira – em âmbito público e privado.

Em 2017, por participação em Processo Licitatório Federal – ATA DO MINISTÉRIO DA DEFESA – foi contemplada no CONTRATO com validade de 1 ano, para execução de trabalhos na área de Engenharia Civil (*reformas e manutenção*) em unidades do Exército e alguns municípios e órgãos efetuaram a adesão a ela, sendo então executado serviços em algumas cidades do Estado de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/ Dourados / Aquidauana / Paranaíba e Três Lagoas, onde foi o maior contrato, iniciado em agosto de 2017 e encerrado em agosto de 2022, com atuações em diversos segmentos: escolas, centros de saúde, entre outros.

Esta experiência no setor de construção civil alavancou o interesse dos sócios nesta área, quando a empresa começa a se preparar tecnicamente para novas oportunidades através da qualificação necessária – PBQP-H (*Programa Brasileiro de Qualidade na Produção Habitacional*), conquistando a classificação mais alta na avaliação do GERIC da Caixa Econômica Federal para pleito de Contratos de Empreendimentos no Programa Casa Verde Amarela – atual Programa Minha Casa Minha Vida – casas populares.

Em alinhamento com parceiros já experientes no setor, localizados no RIO GRANDE DO SUL, a GROEN assumiu Contratos de dois primeiros empreendimentos – um localizado em Rio Grande/RS para a construção de 125 casas; um em Canoas/RS – para edificação de duas torres de 80 apartamentos, ambos iniciados em 2022 e em fase final de conclusão. As adversidades iniciaram em razão de que os empreendimentos foram muito afetados por calamidades em 2023 e 2024, acarretando em atrasos no cronograma físico e principalmente financeiro das obras.

Apesar da crise, em 2024 foi iniciado um novo empreendimento em Capão da Canoa/RS (88 casas), em fase inicial de obra (4% de avanço). Isso porque, os bons resultados (*histórico*) da empresa nos anos anteriores, favoreceram acesso ao crédito de Instituições com as quais mantinha bom relacionamento, tais como: Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal – em decorrência do que foi sendo possível investir no adiantamento das

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

obras, além dos recursos provenientes destes Contratos com a CEF (*entidade financiadora que possui cronogramas próprios – nem sempre aceleradores dos processos*), e muitas vezes com um longo atraso de repasses.

Apesar disso, as dificuldades financeiras surgiram no decorrer do período, agravando-se em agosto 2023, pelos estágios de evolução de cada uma das obras, associadas a situação pessoal financeira de um dos sócios que veio a ser retirado do quadro societário no final do ano com objetivo de não prejudicar a avaliação da empresa em possíveis renegociações das operações dos financiamentos.

Aliado a isso, atrasos de cronogramas e alterações de projetos solicitados, caso da Concessionária de Energia Equatorial/Rio Grande/RS, foram agravados por situações das calamidades naturais no Rio Grande do Sul impactaram imensamente – inicialmente 2 ciclones extratropicais em Rio Grande (2023 e 2024) e a mais recente (abril 2024), em Canoas, a maior enchente dos últimos 100 anos ocorrida no RS – onde as duas torres do empreendimento (praticamente prontas para entrega) ficaram com o 1º pavimento totalmente submerso.

As grandes dificuldades financeiras seriam compensadas por Contratos provenientes de outros certames, onde a GROEN foi vitoriosa em 5 Chamamentos Públicos Municipais, em cidades do interior do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Campo Grande e Amambai/MS, neste segmento de casas populares vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida. Para esta nova fase e reversão da situação financeira contratamos um especialista que fez toda a análise da empresa, dos passivos, ativos e rentabilidade destes projetos em fase de contratação, o que viria a possibilitar a reversão da situação.

Porém em maio/2024 a empresa sofre uma ação por um processo referente ao Contrato executado na cidade de Três Lagoas, já defendido anteriormente com sucesso, julgado e arquivado pelo Ministério Público Estadual. A repercussão deste, sob todos os aspectos foi devastadora, impedindo além da renegociação das operações financeiras – já acordadas com as Instituições - a renovação de sua qualificação na avaliação da CEF para assinatura dos novos Contratos – prontos para serem iniciados.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Como se sabe, no mercado da construção civil, é amplamente praticada a criação de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para a realização de obras. Esse modelo societário é utilizado com frequência por construtoras e incorporadoras devido às suas vantagens práticas e legais, especialmente no contexto de empreendimentos de grande porte.

As SPEs são constituídas com um objetivo único e bem definido, geralmente vinculado à execução de um projeto específico, como a construção de um empreendimento imobiliário ou a execução de contratos de infraestrutura. Essa prática permite a separação patrimonial e administrativa do projeto em relação à empresa matriz, proporcionando maior segurança jurídica para as partes envolvidas, incluindo investidores, financiadores e clientes.

Além disso, a criação de uma SPE possibilita maior controle sobre o fluxo financeiro e a gestão do empreendimento, garantindo que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o objetivo para o qual foram destinados. Também facilita a obtenção de financiamentos e a celebração de parcerias estratégicas, uma vez que os riscos ficam circunscritos ao projeto específico, sem afetar diretamente os ativos ou a solvência da empresa principal.

Nesse contexto, o uso de SPEs é uma prática consolidada no mercado da construção civil, representando um mecanismo eficiente para estruturar juridicamente e financeiramente a realização de obras, além de assegurar maior transparência e segurança para todos os stakeholders envolvidos no projeto.

Diante deste cenário, os Requerentes criaram a Sociedade de Propósito Específico Vale Verde, com a finalidade de construir um empreendimento habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, localizado em Rio Grande/RS, sendo composto por 125 unidades habitacionais e foi concebido para atender famílias de baixa renda.

A obra em referência teve início em abril de 2022, com prazo contratual de execução de 36 meses, e conta atualmente com 98,5% de evolução física, com previsão de conclusão em fevereiro de 2025, observe:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400



Figura 1 – Fotos empreendimento SPE Vale Verde (novembro/2024)

Apesar do progresso significativo, a obra enfrentou desafios significativos ao longo de seu cronograma, devido a fenômenos climáticos extremos que impactaram tanto o andamento físico quanto a viabilidade financeira do projeto.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

O primeiro incidente ocorreu em julho de 2023, quando um ciclone extratropical assolou a região, com ventos superiores a 100 km/h e um acumulado de chuva superior a 110 mm em apenas 24 horas. Esses eventos causaram danos estruturais e materiais substanciais, forçando a paralisação das atividades e demandando a mobilização da seguradora. Entretanto, o processo de inspeção e repasse dos recursos pela seguradora levou cerca de dois meses, comprometendo seriamente o cronograma e a saúde financeira da obra.



Figura 2 – Fotos sinistros ocorridos em 13/07/2013 no empreendimento SPE Vale Verde

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400



Figura 3 – Reportagem sobre o ciclone que afetou o município e o empreendimento SPE Vale Verde (13/07/2023)

Posteriormente, em março de 2024, a região foi novamente atingida por uma tempestade com vendavais acima de 140 km/h e chuvas acumuladas superiores a 65 mm em 24 horas³. Esse novo sinistro ocasionou paralisações adicionais e a necessidade de retrabalhos, intensificando os prejuízos financeiros. O acionamento da seguradora, embora necessário, demandou um longo período de inspeções e liberação de recursos, que se estendeu por quatro meses, agravando ainda mais os impactos na construtora.

³ <https://www.rsdata.com.br/estado-de-calamidade-as-enchentes-de-2024/>



Figura 4 – Fotos sinistros ocorridos em 21/03/2024 no empreendimento SPE Vale Verde

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400



Figura 5 – Reportagem sobre o ciclone que afetou o município e o empreendimento SPE Vale Verde (21/03/2024)

Destaca-se ainda, que cerca de 94% dos municípios do estado foram atingidos, deixando milhares de pessoas desabrigadas e provocando danos irreparáveis. Entre os principais eventos, destaca-se a enchente de maio de 2024, que superou todas as anteriores em intensidade e área afetada. Regiões como o Vale do Taquari tiveram até 75% de seu território submerso.⁴

⁴ <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>

2.1 Municípios em calamidade

Os municípios em calamidade são os seguintes, organizados por região administrativa da Emater/RS-Ascar:

- **Região administrativa de Caxias do Sul:** Bento Gonçalves, Caxias do Sul, Cotiporã, Gramado, Santa Tereza, São Valentim do Sul.

4



- **Região administrativa de Erechim:** Barra do Rio Azul, Ponte Preta, Severiano de Almeida.
- **Região administrativa de Lajeado:** Arroio do Meio, Bom Princípio, Bom Retiro do Sul, Canudos do Vale, Muçum, Colinas, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Doutor Ricardo, Encantado, Estrela, Feliz, Lajeado, Imigrante, Marques de Souza, Putinga, Relvado, Roca Sales, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Taquari, Travesseiro, Vespasiano Corrêa.
- **Região administrativa de Pelotas:** Pelotas, Rio Grande, São José do Norte, São Lourenço do Sul.
- **Região administrativa de Porto Alegre:** Alvorada, Arambaré, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Charqueadas, Eldorado do Sul, Esteio, Guaíba, Igrejinha, Montenegro, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Porto Alegre, Rolante, São Jerônimo, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Taquara, Três Coroas, Triunfo.
- **Região administrativa de Santa Maria:** Agudo, Cachoeira do Sul, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Nova Palma, Santa Maria, São João do Polêsine, São Martinho da Serra.
- **Região administrativa de Soledade:** Candelária, Fontoura Xavier, General Câmara, Ibarama, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, São José do Herval, Segredo, Sinimbu, Venâncio Aires, Vera Cruz.

Apesar de todos esses contratemplos, o empreendimento permanece dentro do prazo contratual. O comprometimento da equipe e a eficiência na gestão do projeto têm permitido à construtora superar os desafios impostos pelas catástrofes climáticas, mesmo diante de prejuízos financeiros e de cronograma significativos.

A conclusão da obra, prevista para fevereiro de 2025, representará não apenas a entrega de moradias para famílias necessitadas, mas também um marco de resiliência e capacidade de recuperação em um cenário adverso.

Como amplamente narrado, durante este ano de 2024, diretores e equipe técnico/administrativa vêm buscando manter da melhor forma o andamento das rotinas da

Campo Grande, MS**Av. Hiroshima, 636**

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP**Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,****Sala 132**

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF**Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,****Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.**

(61) 3578 9400

empresa para finalização dos empreendimentos em andamentos, superando críticas, consequências de cobranças por pendências com fornecedores, falta de crédito no mercado, além de processos trabalhistas infundados, baseados em falsas acusações por parte de ex-funcionários rescindidos em função da conclusão dos serviços e outros alocados através de empreitas de Terceiros que a fazem corresponsável.

III - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (Art. 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05).

Os Requerentes que compõe o Grupo Recuperando operam em harmonia entre si e dependem um do outro para a continuidade de suas operações, razão pela qual o pedido de recuperação judicial está sendo ajuizado em litisconsórcio ativo.

Com efeito, os Requerentes integram um único grupo econômico caracterizado genuinamente como grupo de fato, sendo administrado e organizado por meio deste núcleo, em que seus membros dividem as inúmeras funções para a manutenção e exercício de suas atividades de maneira conjunta, a ensejar a distribuição do pedido em **consolidação processual** à luz do artigo 69-G da LREF.

O grupo econômico estrutura-se de forma que não existe uma organização formal para a sua constituição, sendo que na maioria das vezes está estabelecida em comunhão de direitos e obrigações para o exercício das atividades rurais, tornando-se dependentes entre si tanto na operacionalização de suas respectivas atividades, quer seja no uso compartilhado dos maquinários, funcionários, compras de insumos, quanto na captação e gestão de seus recursos e ativos, ainda mais por atuarem todos no mesmo segmento.

Desta feita, não há impedimentos legais e fáticos para que os Requerentes distribuam o presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” (destaque nosso)

Evidente, também, a necessidade de reconhecimento da consolidação substancial do grupo. Explica-se.

A consolidação substancial há de se operar quando, pela análise da situação empírica, o Magistrado verifica que os ativos e passivos do grupo empresarial requerente devem ser considerados de modo coletivo e não individualmente, devendo, para tanto, estar presentes, ao menos, dois dos requisitos previstos no 69-J da Lei 11.101/2005, cujo teor se cita:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Inquestionável é a ocorrência de duas das situações mencionadas no dispositivo citado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta no mercado, as quais, *per se*, ensejam a incidência das regras próprias da consolidação substancial prevista na Lei 11.101/2005 a impor o tratamento unificado da estrutura financeira das Requerentes.

Ora Excelência, não seria razoável e nem justo que componentes do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Posteriormente, consoante previsão do art. 69-L⁵, da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para que possam negociar coletivamente com seus credores.

Ademais, não se olvida que o colégio de credores enxergará, na união dos devedores, um fator positivo para reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes, **tal qual em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.**

A própria Lei de Recuperação Judicial, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem sua recuperação em conjunto, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como já aconteceu em diversos outros casos em tramitação perante este zeloso Juízo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação de Lei Federal, já há muito sedimentou o entendimento de que “*é possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico*”, senão vejamos:

⁵ "Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores."

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ (...)) 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido.” (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (destacamos)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já firmou seu entendimento acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância as mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAR SOBRE O ASSUNTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J, 'CAPUT', DA LEI 11.101/05 – MEDIDA PROCESSUAL DE NATUREZA COGENTE QUE VISA TORNAR EFETIVA A FINALIDADE DO PROCESSO RECUPERACIONAL E SUPERAR SITUAÇÃO FÁTICA INTRANSPONÍVEL DE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL (...) CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 69-J DA LEI 11.101/05 – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO – INTERDEPENDÊNCIA DAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS - COINCIDÊNCIA PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO E ADMINISTRATIVO – PRESENÇA DE GARANTIAS

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

CRUZADAS - TRANSAÇÕES COMUNS ENTRE ESTAS EMPRESAS - CONTROLE ÚNICO DO CAIXA - DECISÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS SÃO TOMADAS, GLOBALMENTE, NA SEDE DA PACKSEVEN – ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL – PARECER FAVORÁVEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO ESCORREITA – RAZÕES RECURSAIS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO – RECURSO IMPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - EM DECORRÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, ATIVOS E PASSIVOS DE DEVEDORES SERÃO TRATADOS COMO SE PERTENCESSEM A UM ÚNICO DEVEDOR – APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO, QUE SERÁ SUBMETIDO A UMA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA A QUAL SERÃO CONVOCADOS OS CREDORES DOS DEVEDORES DE FORMA GLOBAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 69-K E 69-L, AMBOS DA LEI 11.101/05 – IMPOSSIBILIDADE DE LISTAS, PLANOS E DELIBERAÇÕES SEPARADAS PARA CADA EMPRESA DO MESMO GRUPO EM RECUPERAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021) (destaque nosso)

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelos devedores só será possível se puderam contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

Impende salientar que a consolidação substancial, como dito, implica na necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial único, a fim de que se trate a situação financeira dos integrantes do grupo unificadamente.

A fim de demonstrar o cumprimento da exigência prevista no art. 69-J, II, III e IV (**“relação de controle ou de dependência”**, **“identidade total ou parcial do quadro societário”** e **“atuação conjunta no mercado entre os postulantes”**), colaciona-se abaixo a

alteração do contrato social da SPE Vale Verde Ltda. – que possui a GROEN como sócia detentora da totalidade do capital social da SPE, observe:

**CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO COM ADAPTAÇÃO DE SUAS
CLÁUSULAS AO NOVO CÓDIGO CIVIL, LEI 10406 DE 10/01/2002**

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a razão social de **CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA**, sito a Avenida Osvaldo Martensen, n.º S/N, Bairro Parque residencial São Pedro, CEP 96.216 240, Município do Rio Grande do Sul/RS devidamente registrada na Jucisrs sob n.º 43208902282, cadastrada no CNPJ sob n.º 40.769.016/0001-88, podendo abrir filiais em qualquer ponto do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto social é Incorporação, administração e serviços de execução para construção civil da obra: Loteamento Campo Vieira, Loteamento Unfamiliar Horizontal de casas, em 125 lotes residenciais.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas ao valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, como segue:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
Groen Engenharia e Meio Ambiente Ltda.....	100.000	R\$ 100.000,00
Totalizando	100.000	R\$ 100.000,00

Impende destacar ainda, que ambas sociedades possuem a mesma finalidade, com objetos sociais semelhantes e com coincidência societária, como se verifica abaixo:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LTDA CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA

Pelo presente instrumento particular e nos melhores termos de direito, **GROEN ENGENHARIA E EMEIO AMBIENTE LTDA**, com sede na Rua Professor Luiz Alexandre de Oliveira, nº689, Sala 4, Bairro Royal Parque, CEP: 79021-430, Campo Grande, Estado do Mato Grosso do sul devidamente registrada na Jucems sob o n.º 5420109927-1, cadastrada no CNPJ sob n.º 17.444.459/0001-87, neste ato representada pelo seu único sócio, **KALIL GRAEFF SALIM**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, engenheiro sanitarista e ambiental, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, sito a Avenida Afonso Pena, nº 7554, Bloco 8, Apartamento 24, Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79.040-010, portador da Cédula de Identidade CREA/SC nº 084100-4/D Visto MS nº 22590 e CPF nº 956.958.421-15, nascido aos 20/01/1982, e

BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA, com sede e foro na Avenida Centenário nº 585 Sala 812 Gravataí- Rio Grande do Sul CEP 94010-050, com registro na Junta Comercial / RS, sob o nº 43 2 0787290-8 de 27/10/2015, inscrito no CNPJ 23.559.633/0001-30, neste ato representada por seu Sócio – Administrador **LUCAS DOS SANTOS BINOTTE**, nacionalidade BRASILEIRA, administrador, solteiro, data de nascimento 02/03/1994, nº do CPF 028.486.810-80, documento de identidade 6098632349, SJS/II, RS, com domicílio residência a Rua Antonio Ficagna, número 591, casa 03 bairro Fatima, município Canoas - Rio Grande do Sul, CEP 92200-690.

Únicos componentes da sociedade empresaria, **CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA**, sito a Avenida Osvaldo Martensen, n.º S/N, Bairro Parque residencial São Pedro, CEP 96.216-240, Município do Rio Grande / RS devidamente registrada na Jucisrs sob n.º 43208902282, cadastrada no CNPJ sob n.º 40.769.016/0001-88.

Resolvem de comum acordo alterar o referido contrato, bem como, proceder à sua consolidação, de acordo com as regras estabelecidas no novo Código Civil, Lei 10.406 de 10/01/2002:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sócia **BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA**, retira da sociedade e vende 50.000 (cinquenta mil) quotas ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a sócia **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**. Os valores acima foram pagos, em moeda corrente nacional no ato da assinatura deste instrumento, desta forma a sócia retirante, **BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA**, da plena, geral, rasa e irrevogável quitação da venda da totalidade de suas quotas a sócia **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**.

Desse modo, pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, interligados, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Nessa esteira, patente o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, que ensejam a incidência das regras próprias da consolidação processual e substancial.

IV - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48

DA LREF.

Para deferimento do pleito recuperatório o d. juízo recuperacional deve verificar se as Requerentes preenchem os requisitos cumulativos previstos no artigo 48 da LREF, demonstrando, assim, sua legitimidade para propositura do pedido de recuperação judicial.

Noutras palavras, devem as Requerentes comprovar que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não são falidas e nem obtiveram recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, além de não terem sido condenadas e nem tiverem administradores ou sócios controladores condenados por qualquer crime falimentar, devendo todos estarem devidamente registrados na Junta Comercial (*JUCEMS*) antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Pela documentação que instrui a presente inicial, constata-se que todas as exigências foram satisfatoriamente preenchidas, vejamos:

a) Os exercícios das atividades empresariais por mais de 02 (dois) anos foram comprovados por meio do **Demonstrativo de Resultado do Exercício, conforme Declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios 2021/2024** (anexos):

Entidade:	GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021	CNPJ:	17.444.459/0001-87
Número de Ordem do Livro:	3	SCP:	33806098000128
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 19.586.782,97	R\$ 14.378.830,10
Receita com Obras e Reformas - Três Lagoas-MS		R\$ 19.586.782,97	R\$ 14.378.830,10
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (1.106.653,18)	R\$ (812.403,97)
(-) ISSQN - Obra Três Lagoas - MS		R\$ (391.735,59)	R\$ (287.576,66)
(-) COFINS - Obra Três Lagoas - MS		R\$ (587.603,51)	R\$ (431.364,92)
(-) PIS - Obra Três Lagoas-MS		R\$ (127.314,08)	R\$ (93.462,39)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 18.480.129,79	R\$ 13.566.426,13
(-) CUSTOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ (5.631.647,57)	R\$ (8.151.394,30)
(-) Material Aplicado nos Serviços		R\$ (1.799.683,34)	R\$ (7.375.526,73)
(-) Serviços Prestados na Obra - PF/PJ		R\$ (3.831.964,23)	R\$ (789.436,03)
Devoluções de Compra		R\$ 0,00	R\$ 13.566,46
LUCRO BRUTO		R\$ 12.848.482,22	R\$ 5.415.031,83
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (3.092.995,43)	R\$ (2.276.342,41)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (2.970.505,43)	R\$ (2.276.342,41)
(-) Salários e Ordenados		R\$ (1.538.998,28)	R\$ (1.349.968,55)
(-) Férias		R\$ (328.815,75)	R\$ (113.087,49)
(-) 13º Salário		R\$ (149.450,93)	R\$ (117.445,92)
(-) Indenizações Trabalhistas		R\$ (68.960,03)	R\$ (58.363,53)
(-) INSS		R\$ (513.426,48)	R\$ (408.920,10)
(-) FGTS		R\$ (147.209,32)	R\$ (115.109,28)
(-) Seguro Vida em Grupo		R\$ (2.484,86)	R\$ (0,00)
Vale Refeição		R\$ (46.365,52)	R\$ 85,36
(-) Vale Transporte		R\$ (173.649,64)	R\$ (113.532,90)
(-) Cesta Básica		R\$ (1.144,62)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (122.490,00)	R\$ (0,00)
(-) Aluguéis		R\$ (31.657,29)	R\$ (0,00)
(-) Água		R\$ (141,01)	R\$ (0,00)
(-) Energia Elétrica		R\$ (1.330,67)	R\$ (0,00)
(-) Despesas com Viagens		R\$ (1.993,85)	R\$ (0,00)
(-) Telefones e Internet		R\$ (2.973,99)	R\$ (0,00)
(-) Informática		R\$ (1.015,80)	R\$ (0,00)
(-) Impostos e Taxas Diversas		R\$ (1.929,14)	R\$ (0,00)
(-) Despesas com Veículos		R\$ (3.707,80)	R\$ (0,00)
(-) Material de Uso e Consumo		R\$ (1.384,05)	R\$ (0,00)
(-) Fretes e Carretos		R\$ (22.442,78)	R\$ (0,00)
(-) Seguros		R\$ (4.388,20)	R\$ (0,00)

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 2

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
			
Entidade:	GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	17.444.459/0001-87
Número de Ordem do Livro:	5	SCP:	33806098000128
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 14.378.830,10	R\$ 19.556.033,34
Receita com Obras e Reformas - Três Lagoas-MS		R\$ 14.378.830,10	R\$ 19.556.033,34
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (812.403,97)	R\$ (1.104.915,94)
(-) ISSQN - Obra Três Lagoas - MS		R\$ (287.576,66)	R\$ (391.120,71)
(-) COFINS - Obra Três Lagoas - MS		R\$ (431.364,92)	R\$ (566.681,01)
(-) PIS - Obra Três Lagoas-MS		R\$ (93.462,39)	R\$ (127.114,22)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 13.566.426,13	R\$ 18.451.117,40
(-) CUSTOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ (8.151.394,30)	R\$ (9.782.658,12)
(-) Material Aplicado nos Serviços		R\$ (7.375.526,73)	R\$ (0,00)
(-) Serviços Prestados na Obra - PF/PJ		R\$ (789.436,03)	R\$ (4.303.444,19)
(-) Devoluções de Compra		R\$ 13.566,46	R\$ (0,00)
(-) Material Aplicado nos Serviços e Obra - Três Lagoas-MS		R\$ (0,00)	R\$ (5.479.213,93)
LUCRO BRUTO		R\$ 5.415.031,83	R\$ 8.668.459,28
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (2.276.342,41)	R\$ (3.578.514,63)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (2.276.342,41)	R\$ (2.854.822,60)
(-) Salários e Ordenados		R\$ (1.349.968,55)	R\$ (1.437.443,99)
(-) Ferias		R\$ (113.087,49)	R\$ (396.307,58)
(-) 13º Salario		R\$ (117.445,92)	R\$ (128.269,17)
(-) Indenizacoes Trabalhistas		R\$ (58.363,53)	R\$ (76.122,58)
(-) INSS		R\$ (408.920,10)	R\$ (458.071,03)
(-) FGTS		R\$ (115.109,28)	R\$ (128.550,89)
(-) Seguro Vida em Grupo		R\$ (0,00)	R\$ (6.099,19)
(-) Assistencia Medica		R\$ (0,00)	R\$ (16.699,14)
(-) Vale Refeicao		R\$ 85,36	R\$ (102.883,77)
(-) Vale Transporte		R\$ (113.532,90)	R\$ (100.610,26)
(-) Indenizações Trabalhistas - Obra Três Lagoas-MS		R\$ (0,00)	R\$ (3.765,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (0,00)	R\$ (886.994,79)
(-) Aluguéis		R\$ (0,00)	R\$ (77.824,23)
(-) Água		R\$ (0,00)	R\$ (581,79)
(-) Energia Elétrica		R\$ (0,00)	R\$ (6.166,72)
(-) Manutencao e Reparos		R\$ (0,00)	R\$ (289,55)
(-) Despesas com Viagens		R\$ (0,00)	R\$ (20.394,06)
(-) Telefones e Internet		R\$ (0,00)	R\$ (8.966,82)
(-) Informatica		R\$ (0,00)	R\$ (43.089,46)
(-) Cursos e Palestras		R\$ (0,00)	R\$ (8.800,00)
(-) Impostos e Taxas Diversas		R\$ (0,00)	R\$ (67.104,08)
(-) Despesas com Veiculos		R\$ (0,00)	R\$ (10.219,27)
(-) Material de Uso e Consumo		R\$ (0,00)	R\$ (195.321,44)
(-) Assistencia Contabil		R\$ (0,00)	R\$ (87.676,00)
(-) Fretes e Carretos		R\$ (0,00)	R\$ (52.080,27)
(-) Correios e Telegrafos		R\$ (0,00)	R\$ (63,00)
(-) Seguros		R\$ (0,00)	R\$ (16.475,37)
(-) Entidades da Classe		R\$ (0,00)	R\$ (5.376,79)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
			
Entidade:	GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	17.444.459/0001-87
Número de Ordem do Livro:	6	SCP:	33806098000128
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) RECEITA LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) CUSTOS DE PRODUÇÃO		R\$ (1.644.140,24)	R\$ (0,00)
(-) Serviços Prestados na Obra - PF/PJ		R\$ (4.303.444,19)	R\$ (0,00)
(-) Material Aplicado nos Serviços e Obra - Três Lagoas-MS		R\$ (5.479.213,93)	R\$ (0,00)
(-) LUCRO BRUTO		R\$ (1.644.140,24)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (87.482,76)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (573.736,48)	R\$ (0,00)
(-) Salários e Ordenados		R\$ (1.437.443,99)	R\$ (0,00)
(-) Férias		R\$ (396.307,58)	R\$ (0,00)
(-) 13º Salário		R\$ (128.269,17)	R\$ (0,00)
(-) Indenizações Trabalhistas		R\$ (76.122,58)	R\$ (0,00)
(-) INSS		R\$ (458.071,03)	R\$ (0,00)
(-) FGTS		R\$ (128.550,89)	R\$ (0,00)
(-) Seguro Vida em Grupo		R\$ (6.099,19)	R\$ (0,00)
(-) Assistência Médica		R\$ (16.699,14)	R\$ (0,00)
(-) Vale Refeição		R\$ (102.883,77)	R\$ (0,00)
(-) Vale Transporte		R\$ (100.610,26)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (194.082,56)	R\$ (0,00)
(-) Aluguéis		R\$ (77.824,23)	R\$ (0,00)
(-) Água		R\$ (581,79)	R\$ (0,00)
(-) Energia Elétrica		R\$ (6.166,72)	R\$ (0,00)
(-) Despesas com Viagens		R\$ (20.394,06)	R\$ (0,00)
(-) Telefones e Internet		R\$ (8.966,82)	R\$ (0,00)
(-) Informática		R\$ (43.089,46)	R\$ (0,00)
(-) Impostos e Taxas Diversas		R\$ (67.104,08)	R\$ (0,00)
(-) Despesas com Veículos		R\$ (10.219,27)	R\$ (0,00)
(-) Material de Uso e Consumo		R\$ (195.321,44)	R\$ (0,00)
(-) Assistência Contábil		R\$ (87.676,00)	R\$ (0,00)
(-) Fretes e Carretos		R\$ (52.080,27)	R\$ (0,00)
(-) Seguros		R\$ (16.475,37)	R\$ (0,00)
(-) Entidades de Classe		R\$ (5.378,70)	R\$ (0,00)
(-) Marketing Promocional		R\$ (4.550,00)	R\$ (0,00)
(-) Segurança e Monitoramento		R\$ (4.346,30)	R\$ (0,00)
(-) Cartórios/Execução de Títulos		R\$ (9.143,21)	R\$ (0,00)
(-) Honorários Advocatórios		R\$ (66.271,37)	R\$ (0,00)
(-) Custas Processuais		R\$ (18.020,63)	R\$ (0,00)

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Empresa:	GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	Folha:	0001
C.N.P.J.:	17.444.459/0001-87		
Insc. Junta Comercial:	54201099271 Data: 11/01/2013		
SCP:	1 - GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - SCP		
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/08/2024			
Descrição	Saldo Atual		
RECEITA LÍQUIDA	0,00		
CUSTOS DE PRODUÇÃO	(380,00)		
Material de Construção	(380,00)		
LUCRO BRUTO	(380,00)		
DESPESAS OPERACIONAIS	(186.166,49)		
DESPESAS COM PESSOAL	(143.641,24)		
Salários e Ordenados	(74.490,21)		
Férias	(11.790,86)		
13º Salário	(7.789,36)		
Indenizações Trabalhistas	(6.611,55)		
INSS	(24.859,62)		
FGTS	(18.099,64)		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(42.525,25)		
Material de Uso e Consumo	(4.575,73)		
Frete e Carretos	(1.105,55)		
Serviços Prestados por Terceir	(36.843,97)		
RESULTADO OPERACIONAL	(186.546,49)		
RESULTADO ANTES DO IR E CSLL	(186.546,49)		
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(186.546,49)		
IRPJ			
CSLL			
CSLL - Obra Três Lagoas-MS			
IRPJ - Obra Três Lagoas- MS			
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	(186.546,49)		

Pode-se afirmar, com esopeque no entendimento jurisprudencial hodierno, que os as empresas preenchem integralmente os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/2005, à medida que se encontram devidamente registradas perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, o que é atestado mediante a Certidão Simplificada (**DOC. 03**), bem como balanço patrimonial e demonstração de resultados (**DOC. 02**) e Imposto de Renda (**DOC. 01**).

Logo, comprovado que os Requerentes exercem regularmente a atividade há mais de 02 (dois) anos, encontra-se evidenciado, também, que as empresas atendem aos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05, que é corroborado através dos documentos contábeis e financeiros também anexados.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Consigna-se, que a possibilidade de ingresso de uma Sociedade de Propósito Específico (*SPE*) em recuperação judicial encontra respaldo na legislação brasileira e na jurisprudência consolidada, considerando que as *SPEs*, apesar de serem constituídas com um objetivo específico e delimitado, possuem natureza jurídica empresarial e, portanto, enquadram-se como sujeitos de direito passíveis de pleitear a recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

Isso porque, as *SPE's* são frequentemente utilizadas no mercado para a execução de empreendimentos específicos, especialmente no setor de construção civil, onde se busca segmentar responsabilidades e facilitar a gestão financeira e operacional de projetos de grande porte. Apesar de sua estrutura diferenciada e do fato de sua atuação estar restrita a determinado objetivo, não há qualquer vedação ao ingresso dessas sociedades em recuperação judicial, desde que atendam aos requisitos legais e demonstrem o exercício de atividade empresarial regular.

Quanto ao tema, cumpre salientar que a Sociedade de Propósito Específico não se trata de tipo societário autônomo, mas a sua caracterização está relacionada unicamente ao objetivo social da empresa, no caso da GROEN.

Tal figura jurídica está prevista no parágrafo único do art. 981, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Lado outro, reza o art. 2º, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:
I - empresa pública e sociedade de economia mista;
II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Observa-se, pois, que a Lei de Recuperação de Empresas, nas exceções elencadas no art. 2º, não faz nenhuma menção às SPEs. E, a partir da interpretação sistemática da lei, é possível concluir que a restrição deve atingir as Sociedades de Propósito Específico com patrimônio de afetação; ao contrário, deve ser autorizado o processamento judicial das SPE's sem patrimônio de afetação, notadamente pelo princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da legislação recuperacional.

Explico.

De acordo com o art. 1º da Lei n. 11.101/2005, podem requerer a Recuperação Judicial as sociedades empresárias e empresários que exerçam regularmente suas atividades e enfrentem dificuldades financeiras que comprometam a manutenção de sua função econômica e social. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a condição de “propósito específico” da sociedade não a exclui da proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos agentes econômicos em crise, especialmente quando demonstrado que o empreendimento, ainda que único, possui relevância social e econômica.

No caso das SPEs, é importante destacar que, embora sejam constituídas para objetivos delimitados, como a construção de empreendimentos imobiliários, sua operação envolve a geração de empregos diretos e indiretos, a movimentação da economia local e o cumprimento de funções sociais relevantes, como a entrega de moradias ou infraestrutura essencial. Assim, a utilização da recuperação judicial para reestruturação de passivos e continuidade dos projetos em curso é perfeitamente compatível com os objetivos da legislação, que busca preservar a atividade econômica e atender aos interesses da coletividade.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido que o conceito de atividade empresarial, exigido para o ingresso em recuperação judicial, deve ser interpretado de forma ampla, incluindo não apenas atividades contínuas, mas também aquelas que, pela sua natureza, têm caráter delimitado, como as desenvolvidas por SPEs. A delimitação do objeto social e o caráter temporário do empreendimento não descaracterizam a natureza empresarial da sociedade, tampouco inviabilizam seu pedido de recuperação judicial.

Portanto, a possibilidade de ingresso de uma Sociedade de Propósito Específico em recuperação judicial encontra fundamento tanto no texto da Lei de Recuperação e Falências quanto no reconhecimento jurisprudencial da relevância econômica e social dessas sociedades, mesmo quando constituídas para finalidades específicas e delimitadas.

Impende destacar ainda, que as Sociedades de Propósito Específico que não administram patrimônio de afetação podem se valer dos benefícios da Recuperação Judicial, eis que seu patrimônio se confunde com o da incorporadora, no caso, da GROEM, conforme entendimento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA NA QUAL O MAGISTRADO DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CALÇADA E SUAS INTEGRANTES SPE'S. RECURSO INTERPOSTO POR UM CREDOR PRETENDENDO SEJAM EXCLUÍDAS DO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM DEFINITIVO, AS SPE'S, COM OU SEM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. A SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) É UMA PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE ÚNICA DE EXECUTAR UM DETERMINADO PROJETO, TENDO SEU OBJETO SOCIAL LIMITADO A ESSE FIM. O SEU OBJETIVO É O DE PROTEGER OS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS QUE SERÃO CONSTRUÍDAS OU EM CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE QUE A SPE CONSTITUA UM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, QUE NADA MAIS É DO QUE A SEPARAÇÃO DE UMA PARTE DO PATRIMÔNIO GERAL DO INCORPORADOR QUE FICARÁ VINCULADA A UM EMPREENDIMENTO ESPECÍFICO, A PARTIR DA AVERBAÇÃO DO TERMO DE AFETAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EM RELAÇÃO ÀS SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, A LEI DE INCORPORAÇÕES CRIOU UM REGIME DE INCOMUNICABILIDADE QUE É INCOMPATÍVEL COM O DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 31-A, E SEU PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 4.591/1964. JÁ NO QUE CON CERNE ÀS SOCIEDADES DE PROPÓSITO

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

ESPECÍFICO SEM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, EM REGRA, PODEM SE BENEFICIAR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EIS QUE SEU PATRIMÔNIO SE CONFUNDE COM O DA INCORPORADORA. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO DESTE E. TRIBUNAL ESTADUAL. ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO A SPE GEORGE SAVALLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, DA QUAL O AGRAVANTE DIZ SER CREDOR, RESTOU COMPROVADA A AFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO, CONFORME AVERBAÇÃO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. PARCIAL REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SPE'S COM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO, EM ESPECIAL DA SPE GEORGE SAVALLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (TJ-RJ - AI: 00238233220228190000 202200233688, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 14/09/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022).

Agravo de instrumento. **Decisão agravada que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo João Fortes, incluídas as Sociedades de Propósito Específico (SPE's), com ou sem patrimônio de afetação. Reforma parcial. Incompatibilidade entre o regime de recuperação judicial e as SPE's com patrimônio de afetação.** O patrimônio de afetação possui autonomia e autossuficiência em relação ao patrimônio do incorporador, não respondendo pelas dívidas estranhas à consecução da incorporação. Tem a finalidade maior de proteger os interesses dos adquirentes de imóveis em caso de insolvência do incorporador, salvaguardando os investimentos realizados. Inexistência de vedação legal para que as SPE's sem patrimônio de afetação se valham da LRE. Provimento parcial do recurso, para excluir da recuperação judicial as Sociedades de Propósito Específico com patrimônio de afetação. (0090026-44.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 25/05/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Superadas tais questões, exatamente nos mesmos moldes opera o Grupo requerente, visto todos os integrantes conjugam seus esforços aos demais para o fim da consecução do êxito econômico na empreitada em questão.

a) As pessoas jurídicas que compõe o “Grupo recuperando” não são legalmente impedidas, vez que nunca distribuíram qualquer pedido de recuperação judicial, de acordo com as **Certidões de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial** expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (anexos):

b.1) Groen Engenharia e Meio Ambiente Ltda.:



13/12/2024 0009135937

PODER JUDICIÁRIO **PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 8580925 **FOLHA: 1/1**

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 12/12/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, portador do CNPJ: 17.444.459/0001-87, *****

OBSERVAÇÕES:

a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.

b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Campo Grande, sexta-feira, 13 de dezembro de 2024.

b.2) Construtora SPE Vale Verde Ltda.:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

13/12/2024

0009135938

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 8580927**FOLHA: 1/1**

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 12/12/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA, portador do CNPJ: 40.769,016/0001-88, *****

OBSERVAÇÕES:

a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário,

b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Campo Grande, sexta-feira, 13 de dezembro de 2024.

c) De igual modo, na administração das sociedades empresárias, conforme certidões anexas, expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, **os Requerentes nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na LREF:**

c.1) Kalil Graeff Salim:

13/12/2024 0009135953

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 8580942 FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 12/12/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

KALIL GRAEFF SALIM, portador do RG: 084100-4, CPF: 956.958.421-15, *****

OBSERVAÇÕES:

a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário,

b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Campo Grande, sexta-feira, 13 de dezembro de 2024.

d) Ademais, convém pontuar que todos os Requerentes possuem inscrição devidamente levada à registro perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) conforme documentação comprobatória em anexo, cumprindo, pois, a exigência legal e em consonância com o quanto imposto pelo tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 54201099271
Código da Natureza Jurídica 2062
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nome: **GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP
MSN2369078804

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CAMPO GRANDE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

26 Outubro 2023
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):
☐ SIM ☐ SIM

Processo em Ordem

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.444.459/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/01/2013
NOME EMPRESARIAL GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PROFESSOR LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA	NÚMERO 689	COMPLEMENTO SALA 4
CEP 79.021-430	BAIRRO/DISTRITO ROYAL PARK	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE
UF MS		
ENDEREÇO ELETRÔNICO RECEPCAO@CONTALEX-MS.COM.BR	TELEFONE (67) 3043-9051	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.444.459/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/01/2013
NOME EMPRESARIAL GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 72.10-1-00 - Testes e análises técnicas 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PROFESSOR LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA	NUMERO 689	COMPLEMENTO SALA 4
CEP 79.021-430	BAIRRO/DISTRITO ROYAL PARK	MUNICIPIO CAMPO GRANDE
ENDEREÇO ELETRÔNICO RECEPCAO@CONTALEX-MS.COM.BR		TELEFONE (67) 3043-9051
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

			Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43208902282			Código da Natureza Jurídica 2062			Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO								
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul								
Nome: CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)								
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:								
Nº FCN/REMP  RSN2478925839								
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO				
1	002			ALTERAÇÃO				
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO				
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR				
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR				
		2005	1	SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR				
RIO GRANDE Local				Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:				
22 Julho 2024 Data				Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____				
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL								
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA								
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):								

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.769.016/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 09/02/2021
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA SPE VALE VERDE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SPE VALE VERDE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 43.99-1-01 - Administração de obras			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV OSVALDO MARTENSEN	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 96.216-240	BAIRRO/DISTRITO PARQUE RESIDENCIAL SÃO PEDRO	MUNICÍPIO RIO GRANDE	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@GROEN.ENG.BR		TELEFONE (67) 3327-1000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/02/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Desta feita, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05 e da jurisprudência, não estando presentes quaisquer impedimentos legais à propositura da tutela cautelar antecedente e de futuro pedido de recuperação judicial.

V – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ARTIGO 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 e inciso I do art. 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do art. 51, da citada Lei, senão vejamos:

- Histórico do Grupo – Exposição de Causas e razões da crise econômico-

financeiras do Grupo (**DOC. 00**)

○ Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais (2022, 2023 e 2024), e Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração de Resultados Acumulados do mesmo período - (**DOC. 01**);

○ Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa Geral (**DOC. 01**)

○ Relação nominal completa dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial (**DOC. 03**)

○ Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**DOC. 04**);

○ Ato Constitutivo dos Requerentes Consolidados com certidão de regularidade atualizada da JUCEMS (**DOC. 05**)

○ Relação dos bens particulares das empresas (**DOC. 06**);

○ Extratos das contas bancárias (**DOC. 07**)

○ Relação de todas as ações judiciais em que os Requerentes figuram como parte (**DOC. 08**);

○ Relatório do passivo fiscal (**DOC. 09**);

○ Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial (**DOC. 10**)

Desse modo, restam devidamente cumpridos todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

Nota-se que a apresentação da documentação apontada há de ser levado à cabo no intuito de oferecer à coletividade de credores e aos agentes que orbitam no entorno do procedimento recuperatório o cenário certo e a conjuntura própria da situação financeira dos devedores, a fim de que as tomadas de decisões relacionadas aos Requerentes sejam concretizadas com simetria informacional e com transparência.

Nesse sentido, de se pontuar que os mencionados documentos se encontram anexados ao presente petítório a fim de que se comprove o cumprimento do requisito formal em questão, propulsionando, conseqüentemente, o deferimento do pleito recuperatório.

VI- DO PEDIDO DE TUTELA- ANTECIPAÇÃO DO STAY

PERIOD.

Consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de tutela de urgência ora requestada, vez que demonstrado ser cabível a suspensão das execuções (aqui entendidos como todos os atos administrativos ou judiciais tendentes à cobrança de dívidas) desde que cumpridos os seguintes requisitos: i) preenchimento dos requisitos legais para requerer recuperação judicial nos termos do art. 48 e também da documentação, ainda que preliminar, exigida pelo art. 51.

Aqui, convém abrir um parêntese para contextualizar este atento Juízo acerca da essencialidade que dos maquinários e imóveis dos Requerentes possuem para o desenvolvimento das suas atividades.

Isso porque, não é preciso muito para se concluir que o principal ativo de qualquer empresa que atue no segmento da construção se dá pelos terrenos (*em que serão edificados os empreendimentos*) e bens móveis correspondentes. *In casu*, os Requerentes possuem contratos e fornecedores em boa parte do Mato Grosso do Sul, razão pela qual se faz imprescindível a integralidade de seus bens para o cumprimento de suas obrigações.

Ora Excelência, não é preciso muito esforço para se compreender que acaso as Requerentes tenham qualquer um desses bens apreendidos ou expropriados, sua atividade empresarial será coloca em xeque.

Evidentes que tais circunstâncias conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Néry Junior:

“Periculum in mora. Caracterização: “Periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes” (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993)

A situação dos Requerentes se agrava em razão de já estarem com várias contas em atraso, como o pagamento dos bancos, fornecedores de materiais e etc.

Alguns credores possuem em garantia da dívida bens essenciais as atividades dos devedores, podendo a qualquer momento entrarem com ações de busca e apreensão, o que certamente irá comprometer o efetivo soerguimento da atividade empresária em questão e, bem por isso, o provimento final concessivo do beneplácito recuperatório, caso não sejam suspensas tais possibilidade, por meio do presente pedido de tutela de urgência

Nessa toada, dispõe o § 12, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/05, que os requerentes poderão pleitear a concessão da tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. *In verbis*:

Art. 6.º (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O prestigiado jurista Daniel Carnio Costa, sobre o instituto da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, afirma que:

Essa disposição legal é de essencial importância para proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida pelo ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular⁶.

Pela válida lição do nobre doutrinador, conclui-se que o intuito máximo do presente pedido de tutela de urgência é antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem, contudo, excluir a faculdade do juízo de determinar a Constatação Prévia quando da apresentação do pedido recuperacional, garantindo ao juízo analisar com mais critério o deferimento ou não do processamento da RJ.

É cediço que o douto juízo se equivale de sua faculdade de determinar a Constatação Prévia (*art. 51-A da LREF*), antes de decidir sobre o processamento do pedido recuperacional, nomeando profissional da sua confiança (*Administrador Judicial*) para elaboração do trabalho.

Por mais célere que seja o auxiliar do juízo, bem como o próprio magistrado, é certo que desde a distribuição da RJ até a decisão que analisará o deferimento do processamento, certamente passarão aproximadamente 30 (*trinta*) dias, tempo suficiente para os credores tomarem medidas expropriatórias contra os Requerentes, de modo a inviabilizarem a possibilidade de soerguimento do grupo.

Nas palavras do r. doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 47), “*a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo*”.

⁶ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª ed. Curitiba/PR: Juruá Editora, 2024, p. 149.

Para tanto, os Requerentes já demonstraram que preenchem as exigências do artigo 48 da LREF, assim como atendem aquelas previstas no artigo 300 do CPC, uma vez que estão presentes tanto a **probabilidade do direito** quanto o **grave perigo de dano**. Explica-se:

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela solidez do Grupo Recuperando, que mantém suas atividades há 13 anos no setor da construção civil, que fazem girar a roda da economia local, beneficiando inúmeros empregados diretos e indiretos, recolhendo tributos, enfim, fomentando o mercado brasileiro em geral.

O perigo de produção de danos irreparáveis ou comprometimento do resultado útil do processo, conforme narrado alhures, encontra-se presente em razão dos requerentes já estarem com várias parcelas em atraso, quer seja com os bancos, fornecedores de materiais, cujas dívidas estão garantidas através de bens essenciais as atividades dos devedores, podendo a qualquer momento serem expropriados, o que certamente irá inviabilizar as atividades empresariais de todo Grupo!!

Não é necessário muito esforço para se concluir que sem a posse dos ativos e ante a ocorrência de eventuais bloqueios nas contas correntes dos devedores, estes terão suas atividades comprometidas ou serão impactadas, o que poderá levar a uma hemorragia financeira tão grande que certamente inviabilizará a possibilidade de recuperação antes mesmo de sua apresentação, no prazo legal!

VII- DO PERICULUM IN MORA.

A iminência de atos expropriatórios é real e inequívoca.

É dizer, os Requerentes se encontram na iminência de serem alvo de medidas constritivas com fundamento em vários outros débitos que possuem, conforme se verifica pelos e-mails em anexo, podendo ser distribuídas por outros credores no decorrer do período entre a distribuição do pedido recuperacional e o efetivo deferimento de seu processamento.

É por isso que, de forma a resguardar o patrimônio dos Requerentes, possibilitando a manutenção de suas atividades empresariais e a preservação da função social

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

da empresa, faz-se necessário sua proteção em caráter de urgência, por meio da antecipação dos efeitos do *stay period* para suspender eventuais demandas e constringções, conforme disposto no artigo 6.º da LREF.

Como se vê, o perigo de dano é inequívoco, uma vez que os Requerentes, por óbvio, precisam de seus materiais e de bens imóveis (*terrenos*) para exercerem suas atividades rurais, sendo que a efetivação expropriações desses bens comprometerão ainda mais a sua situação contábil e financeira, quiçá colocando-os em situação pré-falimentar.

Nessa circunstância, o risco ao resultado útil de eventual pedido de recuperação judicial decorre da possibilidade de, antes de sua distribuição, as atividades dos Requerentes se paralisarem, considerando o notório comprometimento que a perda da posse dos seus ativos lhes acarretará.

Repita-se, que o Grupo emprega atualmente inúmeros colaboradores direta e indiretamente e, conseqüentemente, não será possível a manutenção de seus empregos diante do baque que sofrerá com o cumprimento de eventual medida liminar contra seu patrimônio. Ou seja, a situação é latente e urgente para impedir o comprometimento do pedido recuperacional e tudo o que ele representa para as empresas brasileiras.

Ademais, considera-se que, em detrimento da crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, não possuem recursos suficientes para honrar com o valor de seu passivo, caso as medidas de penhoras, arrestos e busca e apreensão sejam concretizadas, já que isto agravará o cenário, comprometendo os demais credores e a possibilidade de soerguimento do grupo.

Reitera-se que os requisitos legais se encontram substancialmente atendidos nesse momento, não havendo óbice ao processamento do pedido cautelar, com a oportuna complementação dos documentos quando da apresentação do pedido principal, estando devidamente demonstrada a possibilidade e legitimidade dos Requerentes.

Por fim, por meio de uma análise preliminar verifica-se que os bens que podem ser objetos de constringção são todos essenciais a continuidade das atividades dos devedores, não podendo lhes ser retirada a posse por força do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005,

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

que estabelece que “durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Ante a gravidade da situação, os requerentes pedem a Vossa Excelência que, em atenção ao disposto no parágrafo 12, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/05, aprecie o pedido de antecipação de tutela, nos termos inicialmente requeridos e novamente abaixo deduzidos.

Em atenção ao tema, é o ensinamento do jurista, Marcelo Barbosa Sacramone, que atuou como Magistrado em Vara especializada na Comarca de São Paulo (*in*, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 3ª Edição, 2022, ed Saraiva, pag. 96),

"A alteração legislativa com a inserção do parágrafo 12 no art. 6 da Lei 11.101 /2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência, poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômica financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial. O fumus boni iuris, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger."

Certo que a medida antecipatória possui caráter excepcional, contudo, no presente caso é incontestável há existência de provas suficientes a concluir o perigo de dano e

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

risco ao resultado útil do processo, **uma vez que é iminente o início de medidas direcionadas a cobrança de crédito, arrestos e bloqueios judiciais.**

No caso em tela, as partes requerentes, que atuam no setor da construção civil, demonstram premente necessidade de continuidade de suas operações para a conclusão de empreendimentos habitacionais e de infraestrutura, sem sofrer constrições patrimoniais por parte dos credores. Caso um dos credores inviabilize o exercício da atividade empresarial das requerentes, como está a ocorrer, isso impedirá a utilização de seus ativos essenciais, incluindo imóveis, equipamentos e contratos firmados, comprometendo a conclusão das obras e, consequentemente, a capacidade de adimplir suas demais obrigações.

Nesse contexto, a probabilidade do direito está consubstanciada no exercício contínuo e regular da atividade empresarial pelas requerentes, conforme demonstrado pelo cartão CNPJ anexo e pela atuação consolidada no setor da construção civil há mais de 13 anos. A atividade desenvolvida ao longo desse período não apenas comprova o comprometimento e a capacidade técnica das requerentes com o setor da construção, mas também evidencia a relevância econômica e social de seus empreendimentos, que geram empregos, movimentam a economia local e atendem demandas habitacionais fundamentais para a comunidade.

A continuidade desta atividade é necessária não apenas para os Requerentes, mas também para a cadeia produtiva e possibilidade de pagamento dos credores e colaboradores (Doc. 08). Portanto, a interrupção abrupta de suas operações devido a atos constritivos ameaça causar danos irreparáveis, justificando a necessidade urgente de proteção judicial.

Ademais, o perigo da demora é evidente, uma vez que, conforme relatado, existem diversos contratos vencidos – anexos – cujas garantias podem ser expropriadas a qualquer momento, e uma vez expropriadas, não conseguirá buscar guarida junto ao poder judiciário, conforme precedente proferido em Agravo de Instrumento nº1413267-10.2024.8.12.0000 pelo Ilmo. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, confirmada em julgamento de mérito na Sessão de Julgamento do dia de 25/09/2024 entendeu por afastar a essencialidade de bens que não se encontram na posse das recuperandas!

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECRETO DE ESSENCIALIDADE DE BENS QUE NÃO SE ENCONTRAM NA POSSE DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de decretação de essencialidade dos bens apreendidos em processo de busca e apreensão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste na possibilidade de decreto de essencialidade bens que não se encontram na posse do devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial, traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. Para que seja decretada a essencialidade de forma a evitar o temporário desapossamento, os bens devem ser bens de capital essenciais à atividade e devem estar na posse do devedor. No caso, nada obstante a agricultura seja a principal atividade econômica exercida pelos agravantes, sendo evidente que os bens móveis listados guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas e o consequente sucesso de eventual recuperação judicial, fato é que referidos bens já não se encontravam na posse dos agravantes em razão do cumprimento da liminar de busca e apreensão em 17/07/2024 e 24/04/2024, quando do ajuizamento da presente ação cautelar, ocorrida em 25/07/2024. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

A possibilidade desses atos constritivos iminentes não apenas coloca em risco a sobrevivência da atividade exercida pelos Requerentes, mas também afeta negativamente toda a cadeia produtiva a eles vinculada.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Portanto, faz-se necessária a decisão judicial para que se determine o impedimento de atos constritivos em desfavor dos Requerentes, a fim de que se possibilite a manutenção da atividade empresária.

Mais do que isso.

Os requisitos necessários à concessão do beneplácito recuperatório estão evidentemente preenchidos, restando, tão somente, a apresentação da documentação prevista no artigo 51 da Lei de Insolvência Empresarial para que o procedimento de recuperação seja deferido, o que há de ser feito, como dito, no prazo de emenda previsto na legislação processual.

Assim, salienta-se que, nesta hipótese, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05. Seguindo-se os trâmites processuais, os demais documentos previstos no ar. 51, serão juntados por ocasião do aditamento à petição inicial no prazo legal.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. [...] 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Conflito de Competência nº 168.000/AL. Segunda Sessão. Min. Relator:

Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019).

Extrai-se, no mais, trecho do Venerando Acórdão citado:

(...) o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Feitas essas considerações, é oportuno destacar que um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. Trata-se de medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. Ocorre que, em algumas situações, o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo juiz, é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa, tornando a recuperação judicial desde logo inviável.

Diante do exposto, evidente é a necessidade *in limine litis* para determinar a antecipação do *stay period*, suspendendo-se os atos constritivos futuros nos bens essenciais à atividade rural exercida.

Dessa forma e com todo respeito, eventual espera dos Requerentes pelo deferimento do *stay period*, ou mesmo por constatação prévia, poderá agravar ainda mais a situação que se encontram atualmente, além do risco de expressivo aumento nas cobranças, execuções, notificações e bloqueios perpetrados por credores que possuem seus créditos já arrolados no pedido de recuperação judicial.

Certo que o douto juízo se equivale de sua faculdade de determinar a Constatação Prévia (*art. 51-A da LREF*), antes de decidir sobre o processamento do pedido recuperacional, nomeando profissional da sua confiança (*Administrador Judicial*) para elaboração do trabalho.

Sendo assim, evidente que a concessão da presente tutela de urgência não prejudicará o pagamento dos credores, pelo contrário, viabilizará que todos os demais sejam pagos, além de atender o princípio fundamental do objetivo do processo recuperacional que é a preservação da função social da empresa, conforme previsto no art. 47 da LREF.

VIII - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES.

Sabe-se que o instituto da recuperação judicial “*tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (artigo 47 da LREF).

Com o intuito de auxiliar as empresas em crise, a Lei n.º 11.101/05 prevê alguns benefícios indispensáveis para auxiliar no soerguimento dos devedores como a declaração de essencialidade de bens que, caso sejam retirados de sua posse, poderão prejudicar o sucesso do processo recuperacional.

Nessa linha, o artigo 49, § 3.º, da LREF, dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

recuperação judicial, contudo, não poderá, durante o prazo de suspensão (*stay period*) vender ou retirar a posse do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, *ipsis litteris*:

Art. 49.

(...)

§ 3.º. *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Nesta consecução, o juízo da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Dourados/MS, em decisão interlocutória proferida junto aos autos 0807865-88.2024.8.12.0002 em 12/08/2024, decretou DE OFÍCIO a essencialidade dos bens, até o fim do prazo do *stay period*, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 6.º, § 12, 49, § 3.º e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005, **decreto a essencialidade, até o fim do prazo do *stay period*, dos grãos objeto de arresto nos autos n.º 0801384-06.2024.8.12.0004, da 2.ª vara cível de Amambai-MS, com consequente manutenção destes bens na posse dos requerentes ou sua devolução caso já arrestados/apreendidos e abstenção de arresto/apreensão.**

Deverão os recuperandos prestarem contas da comercialização dos grãos nos termos desta decisão.

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Serve a presente decisão como ofício, a fim de possibilitar os autores informar com urgência ao Juízo da 2.º vara de Amambai-MS (autos n.º 0801384-06.2024.8.12.0004) e credores atingidos.

No caso em apreço, o Grupo Recuperando possui inúmeros contratos que possuem como garantia fiduciária bens móveis (tratores e máquinas) essenciais às atividades rurais por ele desempenhada, conforme tabela abaixo (anexo):

- Imóvel de matrícula n. 96240 do CRI de Três Lagoas/MS;
- Imóvel de matrícula n. 96241 CRI de Três Lagoas/MS;
- Imóvel de matrícula n. 96242 CRI de Três Lagoas/MS;
- Imóvel de matrícula n. 96.243 CRI de Três Lagoas/MS;
- Imóvel de matrícula n. 96.244 CRI de Três Lagoas/MS;
- Imóvel de matrícula n. 96.245 CRI de Três Lagoas/MS;
- Imóvel de matrícula n. 96.246 CRI de Três Lagoas/MS;
- Imóvel de matrícula n. 31.842 do 7º CRI de Cuiabá/MT;
- CAR/CAMINHÃO/ MEC OPERAÇÃO – M. BENZ/ACCELO 1016CE 2018/2018, PLACA QAN1650;
- GUINDASTE HIDRAULICO ARTICULADO F-7.5 S-2H, PRODUTO ACOPLADO EM VEICULO: MBB ACCELO 1016, CHASSI: 9BM979078JB103708;
- CARROCERIA CARGA SECA SERIE MEDIA 5.450 MM, PRODUTO ACOPLADO EM VEICULO: MBB ACELLO 1016, CHASSI: 9BM979078JB103708.

Neste sentir o decreto de essencialidade sobre bens, traz-se à baila decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo cujo teor se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESCABIMENTO – BEM ESSENCIAL – AQUIESCÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL – I - Decisão agravada que deferiu a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 7.555, do CRI de Navegantes/SC, onde se situa

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

a sede da pessoa jurídica executada - II - Possibilidade da penhora sobre a sede da pessoa jurídica reconhecida pelo C. STJ, no termos da Súmula nº 451 – Por outro lado, é certo que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é medida excepcional, e que somente se justifica quando inexistentes outros bens passíveis de penhora – Hipótese em que houve outras penhoras parcialmente frutíferas, porém ainda insuficientes para garantir o adimplemento da dívida executada, que alcança montante superior a R\$400.000,00 – III - Pessoa jurídica executada que está em recuperação judicial, o que torna pertinente a discussão acerca da essencialidade do bem imóvel penhorado – Ainda que não esteja em discussão neste agravo a sujeição, ou não, do crédito ora executado aos efeitos da recuperação judicial, é certo que a competência para a verificação da essencialidade do bem para desenvolvimento da atividade da empresa em recuperação é do juízo universal – Precedentes do C. STJ e deste E.TJSP – Necessária à submissão ao juízo recuperacional, antes da prática de quaisquer atos expropriatórios pelo juízo de origem, a análise acerca da viabilidade da penhora e da essencialidade do bem imóvel, onde se situa a sede da empresa agravante – Penhora que, por ora, mantêm-se hígida obstados os atos expropriatórios – Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido". "EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIROS – DESCABIMENTO – PROVIDÊNCIA QUE INCUMBE À PARTE - I - Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional - II - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado - Expedição de ofício confirmada – Existência de indícios concretos nos autos que apontam para a existência de um provável contrato de compra e venda firmado entre o executado Atílio Sérgio Leardini, e a 'Van Gogh Empreendimentos Imobiliários Ltda', no valor de R\$345.000,00 - Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz "a quo" – Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Agravo improvido". (TJ-SP - AI: 22729142020188260000 SP 2272914-20.2018.8.26.0000, Relator: Salles

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Vieira, Data de Julgamento: 14/11/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2019).

Dessa forma, a divergência de entendimento perante os tribunais pátrios, principalmente por ocorrer a distinção entre ativo essencial e sua imprescindibilidade para manutenção da atividade produtiva, inclusive por este Tribunal Local. Vejamos a leitura de recentíssima decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento n. 1005491-51.2024.8.11.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)-

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/ 101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)

Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 1417663/RS, já entendeu que "*os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens*

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa." Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.417.663/RS, relator ministro Marco Buzzi, DJe de 4/6/2019). A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça conserva esse específico entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, MAS AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR SOBRE SAFRAS DE CANA-DEAÇÚCAR. REALIZAÇÃO DA COLHEITA. VEROSSIMILHANÇA DA AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS SAFRAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS DEMAIS INTERESSES QUE GRAVITAM EM TORNO DE SUA MANUTENÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS EDO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ,

Advogados Associados

AgRg na MC 18.844/ SP, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2012).

Repisa-se que ao desconsiderar a essencialidade da matéria-prima (soja) e até mesmo os ativos (semoventes) e dos maquinários descritos acima que não foram analisados pelo Juízo de 1º Grau, há um grande risco ao Grupo Agravante de sofrer constrições ou apreensões/sequestros de seus grãos e de seus bovinos, que poderia servir de fomento para a atividade empresarial. Isto porque, tratando-se de grãos produzidos pelo produtor rural em recuperação judicial, o ciclo produtivo somente poderá ser mantido se houverem recursos financeiros provenientes de sua venda que serão investidos na continuidade da safra, evidenciando que trata-se de ativo circulante totalmente necessário para a manutenção da atividade rural.

No mesmo sentido, o escólio jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIA-PRIMA ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA USINA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA AGRAVADA QUE DEMONSTROU ESTAR EM REGULAR FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Ficou demonstrada a existência do' periculum in mora inverso', já que a medida liminar anteriormente deferida no presente recurso é capaz de inviabilizar a subsistência da agravada. A cana-de-açúcar constitui matéria-prima essencial para sua atividade empresarial, cujo comprometimento é notório, ainda mais por se encontrar em recuperação judicial. Daí a necessidade de manutenção da decisão interlocutória prolatada." (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2089317-14.2019.8.26.0000; relator (a): Adilson de Araujo; órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras — Vara Única; data do julgamento: 2/7/2019; data de registro: 2/7/2019)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO PAGAMENTO ANTECIPADO

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

DE EXPORTAÇÃO. GARANTIA REAL. PENHOR AGRÍCOLA E MERCANTIL. SUBSTITUIÇÃO POR SAFRAS FUTURAS. ART. 50, §1º, LEI N. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Instituto que inspira a recuperação judicial e visa a manter a fonte produtora, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores. Plantio, colheita e beneficiamento da cana-de-açúcar são a essência das atividades das empresas recuperandas. Preocupação do agravante com a garantia existente que é legítima, mas deve ser mitigada no caso. Supressão ou substituição de garantias reais. Consentimento expresso do credor titular da garantia. Súmula n. 61 deste Tribunal. Caso que não se enquadra nas referidas hipóteses legais. Safras de cana-de-açúcar empenhadas que representam a própria atividade econômica das agravadas. Substituição do penhor agrícola que depende da troca das safras por outra espécie de garantia. Incorrência. Supressão do penhor. Garantia hígida. Diferimento da execução do penhor para safras futuras que não se confunde com substituição ou supressão da garantia. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Prevalência da relação de dependência da atividade empresarial das agravadas com o penhor agrícola a justificar a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05. Paralisação da colheita e transformação da cana-de-açúcar que provoca prejuízos extremos a todos. Risco evitado com o reconhecimento do penhor para safras futuras. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2034870-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2016; Data de Registro: 14/07/2016)''

Vale destacar, neste contexto, que a legislação almejou tão somente proteger os bens de capital que fossem imprescindíveis à atividade dos devedores e, estando em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, do contrário, empregados, fornecedores, comunidade de credores e todos aqueles que, vinculados de algum modo a empresa, necessitem da existência dela para manterem seus negócios ou a própria sobrevivência, seriam prejudicados.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Sendo assim, mira-se na proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não apenas aos produtores rurais, mas a um conjunto maior de sujeitos atingidos pelas atividades do grupo econômico, de modo a conseguir cumprir os objetivos da recuperação judicial trazidos no art. 47 da Lei n.º 11.101/05. A respeito do tema, mencionamos o posicionamento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...) 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6.º, § 4.º, da LFRE não é bastante para, isoladamente autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial (art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 08/08/2017, DJe 14/08/2017). (Grifo do signatário)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. “Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca

da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores". (STJ – AgInt no REsp 1784027/SP 2018/0321880-3, DJ 06/06/2022, T3 – Terceira Turma, DJe 09/06/2022) – Grifo do signatário.

Com isso, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursabilidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção das atividades dos produtores rurais em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da atividade rural.

Dessa forma, demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos nas tabelas apresentadas, tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do Grupo Recuperando, a fim de que seja mantido na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º da LREF.

IX - DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

No mais, diante do exposto no artigo 5.º, inciso LX, da CF e artigo 189 do CPC, o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

Não há dúvidas de que os princípios da preservação da empresa em conjunto com o princípio da transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais. Porém, em algumas situações, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pela empresa devedora, a tramitação do feito em segredo de justiça é medida assecuratória de direito.

No caso em apreço, o Grupo recuperando na iminência de sofrer constrições de bens, além de possuir inúmeros contratos garantidos por alienação fiduciária que recaem, principalmente, sobre bens essenciais para a manutenção do exercício de suas atividades, sendo que a distribuição da presente cautelar antecedente poderá inflamar ainda mais o cenário de estresse instaurado, instigando aqueles que ainda não cobraram judicialmente seus créditos.

Diante disso, visando resguardar o direito dos Requerentes ao pedido recuperacional, sobretudo quanto aos seus documentos pessoais (*IRPF*), pleiteia-se a tramitação da presente em segredo de justiça até o deferimento do pleito recuperatório.

X- GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Verifica-se, assim, do trecho da Carta Magna que o Estado garantirá a assistência judiciária àqueles que comprovarem não ter condições de arcar com os custos necessários para socorrer-se da Justiça, sem prejuízo de seu sustento ou de quem dele dependa.

Ainda, importante observar que os requerentes, em sede de tutela cautelar antecedente, atribuíram o valor da causa de R\$10.000,00 (dez mil reais) enquanto aguardavam o levantamento dos valores efetivamente devidos aptos a ensejar na confecção do escoreito quadro geral de credores colacionado às fls. 558-562 onde foi possível observar o aumento do valor da causa para R\$13.843.506,29 (treze mil oitocentos e quarenta e quinhentos e seis reais e vinte e nove centavos), o que gera uma guia de custas da ordem de 39 mil reais de acordo com o Regimento de Custas do C. TJMS (Lei nº 3.779, de 11/11/2009).

Logo, há de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos requerentes, nos termos art. 98 e ss, do CPC, uma vez que, neste momento, ele não goza de condições aptas a custear a presente demanda, sem que haja prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família — tanto é grande a crise econômico-financeira deste momento que o os requerentes estão se socorrendo ao poder judiciário a fim de se resguardar do remédio legal da recuperação judicial.

Logo, a negativa de gratuidade tem o condão de onerar ainda mais a parca situação econômica sustentada pelos Embargantes.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Portanto, devido aos altos custos que envolvem qualquer demanda judicial, não resta alternativa aos requerentes, senão pleitear a assistência judiciária para viabilizar seu acesso Poder Judiciário. Neste sentido, este D. Juízo, proferiu decisão junto aos autos nº 0866736-17.2024.8.12.0001:

“Poder Judiciário, "data venia", também deve ter a sensibilidade de propiciar os meios necessários para as empresas que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, comprar insumos, tudo visando a continuidade de suas atividades empresariais. Essa visão, que ao meu ver o Poder Judiciário também deve adotar vai ao encontro do princípio da manutenção da empresa conforme o art. 47 da lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, em vez da exigência do parcelamento, como outrora vinha sendo feito, diante da crise econômica-financeira dos devedores, deixo de exigir o recolhimento das custas no momento.”

Ainda, importante colacionar excerto da brilhante decisão proferida por este D. Juízo nos autos da Recuperação Judicial nº 0866736-17.2024.8.12.0001, onde com conhecimento, sensibilidade e sabedoria, proferiu o seguinte *decisum*:

“Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram a grave situação econômica-financeira dos devedores. O Poder Judiciário, "data venia", também deve ter a sensibilidade de propiciar os meios necessários para as empresas que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, comprar insumos, tudo visando a continuidade de suas atividades empresariais. Essa visão, que ao meu ver o Poder Judiciário também deve adotar vai ao encontro do princípio da manutenção da empresa conforme o art. 47 da lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir

Advogados Associados

a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, em vez da exigência do parcelamento, como outrora vinha sendo feito, diante da crise econômica-financeira dos devedores, deixo de exigir o recolhimento das custas no momento. [...]

Acolho, por conseguinte, Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481 do STJ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Ainda, neste sentido, importante consignar o acórdão da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, de Relatoria do D. Desembargador Paulo Barcellos Gattir, liberado nos autos do e-SAJ/SP em 04/09/2024 cujo provimento à concessão de justiça gratuita para empresa em Recuperação Judicial se deu a unanimidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da parte agravante presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária empresa em recuperação judicial impossibilidade de arcar com as custas processuais orientação sumulada pelo C. STJ em seu Enunciado nº 481 garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88) - ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL execução fiscal promovida para cobrança de débito de ICMS declarado e não pago decisão agravada que declarou que as execuções fiscais não se suspenderiam em caso de recuperação judicial, competindo, contudo, ao juízo da execução determinar atos constritivos o processamento da recuperação judicial da empresa-executada, per se, não tem o condão de ensejar a suspensão das execuções fiscais promovidas em seu desfavor, entretanto, o exame acerca da manutenção, ou não, da constrição deve ser realizada pelo Juízo da Recuperação Judicial, a fim de preservar o plano de soerguimento da empresa GARANTIA DE MOBILIÁRIO- ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (arts. 9º e 11, da Lei nº

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

6.830/80) e no Código de Processo Civil (art. 835, do CPC/2015) inexistência, ademais, de direito subjetivo à livre nomeação de bens e direitos para satisfação do débito *sub executio* a regra da menor onerosidade da execução ao devedor deve se harmonizar com a máxima satisfação dos interesses do credor além disso, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação decisão impugnada mantida. recurso parcialmente provido.

Além disso, que o §2º, do art. 99, do CPC, prevê que o magistrado somente poderá indeferir o benefício em comento se houver prova nos autos de elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade. Desta forma, tem-se que por simples petição, sem outras provas exigidas por lei, os Requerentes fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pelo que requer, desde já, que seja concedida a assistência judiciária gratuita, com fulcro na súmula 481 do STJ, ante ao comprovado estado de hipossuficiência.

XI- ALTERNATIVAMENTE - DO DIREITO - DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FLUXO DE CAIXA.

Acaso V. Exa. Entenda que os requerentes não façam jus às benesses da justiça gratuita, o que não se espera, cumpre esclarecer que no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o acesso à Justiça **é um princípio assegurado a todo cidadão.**

Mister consignar que, muito embora o entendimento jurisprudencial hodierno aponta no sentido de o valor da causa dos Embargos de Terceiros deve ser aquele atribuído à medida executiva, **tal regra deve ser mitigada** por se tratar de produtores rurais em estágio de reestruturação, já que a exigência de pagamento de valores que irão comprometer o caixa dos Embargantes vai na contramão do objetivo trazido no bojo da Lei nº 11.101/2005, que é a

superação da crise momentânea vivenciada, em consonância com o art. 47⁷, da mesma Lei de regência.

No entanto, a obrigatoriedade do recolhimento das custas judiciais integrais do processo de forma antecipada, pode criar uma blindagem ao acesso judicial, principalmente considerando que tais custas alcançariam a quantia de R\$ 41.812,59 (*quarenta e um mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos*):

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PODER JUDICIÁRIO GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL		GRJ		DATA 30/01/2025		UNID. EMISSORA 10000-55	
				Nº 001.1830068-52		TOTAL R\$ 41.812,59	
DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO							
Nome	GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA						
Endereço							
DADOS DO PROCESSO							
Tipo de custas	Taxa Judiciária - Lei 3.779/09						Data do cálculo
Nome da ação	Recuperação Judicial						30/01/2025
Área	Cível						
Valor da causa	R\$ 14.316.156,00						Perc. cálculo
Comarca	Campo Grande						100,00 %
TERCEIROS				SUBTOTAL R\$ 154,29			
FUNADEP							
Recolhimento: FUNADEP - Lei Complementar 179/2013	200	51,43	0,00	51,43			
Valor: 51,43							
FEADMP/MS							
Recolhimento: FEADMP/MS - Lei nº 4633/2014	418	51,43	0,00	51,43			
Valor: 51,43							
FUNDE-PGE							
Recolhimento: FUNDE-PGE - Lei Complementar 179/2013	417	51,43	0,00	51,43			
Valor: 51,43							
TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09				SUBTOTAL R\$ 41.658,30			
Taxa Judiciária - Lei 3.779/09							
Recolhimento: Preparo de Ação	408	41.658,30	0,00	41.658,30			
Tabela: Tabela A - Lei 3.779/09							
Valor ação: 14.316.156,00							
				TOTAL A RECOLHER			
				R\$ 41.812,59			
				(R\$13,00 UFERMS)			

Doutro norte, aliado a tal aspecto, a concessão ou não da gratuidade de justiça por parte dos juízes, de forma muitas vezes subjetiva, cria obstáculo muitas vezes intransponível ao beneficiário da justiça gratuita, a quem incumbe a comprovação de que faz jus à isenção do pagamento das despesas processuais.

Ora, se a própria Lei de recuperação prevê a blindagem patrimonial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, visando dar fôlego à empresa ou produtor rural em crise,

⁷ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

de modo a auferir valores para compor o caixa da empresa e possibilitar o cumprimento do plano de recuperação, qualquer medida contrária a isto deve ser relativizada.

Ademais, o **c. Superior Tribunal de Justiça** já sedimentou entendimento no sentido de que, quando se tratar de custas que atinjam diretamente empresa ou produtor rural em Recuperação Judicial, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido de plano sem necessidade de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas, tendo em vista que o próprio fato da recuperação já faz presumir a necessidade de tal beneplácito, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

nega provimento.” (STJ; AgRg no AREsp 514.801/RS (2014/0110687-0); Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 26/08/2014; DJe 02/09/2014)”

Neste esboço, imperioso destacar que o instituto de Recuperação Judicial, com o advento da reforma da nova Lei (Lei nº 14.112/2020), possibilita ao produtor rural pleitear sua recuperação, de forma que a possibilidade de deferimento de justiça gratuita **OU AO MENOS O PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS EM CASOS SEMELHANTES AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVERÁ SER ESTENDIDA AOS EMBARGANTES**, ora Produtores Rurais.

Neste sentido, os Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul, respectivamente, firmaram o seguinte entendimento, *in verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. Pedido por concessão da benesse da gratuidade processual. Indeferimento. Reforma. Declaração de hipossuficiência que, de fato, não é suficiente para, por si só, provar a necessidade do benefício. Necessidade de comprovação da insuficiência financeira caso existam elementos nos autos que contrariem a declaração de pobreza feita na petição inicial. Inteligência do art. 98 e §2º e do art. 99 do NCPC. Caso em que a documentação apresentada é suficiente para se concluir, por ora, pela impossibilidade de adiantamento das custas. **Deferimento da recuperação judicial da empresa embargante que faz presumir sua impossibilidade momentânea de arcar com as custas e despesas do processo.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; AI 2172590-22.2018.8.26.0000; Ac. 11987767; Birigui; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Azuma Nishi; Julg. 07/11/2018; DJESP 21/11/2018; Pág. 2214)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Em tese, é possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Trata-se de medida excepcional, devendo restar cabalmente demonstrada a impossibilidade financeira da empresa de arcar com as custas processuais. No caso concreto, **o fato da empresa agravante encontrar-se em recuperação judicial indica***

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

situação de insuficiência financeira compatível com a concessão do benefício pretendido. Precedentes desta corte. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática.” (TJRS; AI 145796-27.2014.8.21.7000; Igrejinha; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 16/05/2014; DJERS 27/05/2014)

Importante destacar que, Vossa Excelência, em situação análoga, brilhantemente deferiu no bojo do Processo nº 0837629-93.2022.8.12.0001 o pedido de parcelamento das custas aos Recuperandos, por se tratar de um vultoso valor que seria retirado do caixa dos produtores rurais em fase de reestruturação, em consonância ao princípio constitucional:

“[...]Ora, a mera circunstância da autora ter ingressado com a ação de recuperação judicial não enseja a concessão do benefício, pois se a empresa que realizou o pedido de recuperação judicial não tem recursos para despesas de manutenção corriqueiras, como são as decorrentes de uso de energia elétrica, água e telefone, ou mesmo para preparo dos recursos, então não se considera séria a sua tentativa de superar a crise econômica-financeira. Ressalta-se ainda que, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida excepcional, sendo que a sua necessidade não é presumida, pois se deve considerar que uma empresa é fonte geradora de riquezas e lucros, o que não condiz com a situação de pobreza prevista em lei. Diante do exposto, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita a empresa requerente. No entanto, como todos os envolvidos(players) no processo de recuperação judicial devem contribuir para o soerguimento da empresa, considero adequado entender que o Poder Judiciário também deve empreender esforços com o intuito de promover o êxito do processo de recuperação. Assim, concedo a autora o benefício de efetuar o recolhimento das custas iniciais e preparo devidos em seis parcelas consecutivas, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias e as demais parcelas deverão

ser pagas até o dia 15 de cada mês, observando-se para tanto o valor do passivo da empresa, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.”

Isso significa dizer que, no caso em tela, os requerentes que buscam as benesses conferidas pela Lei nº 11.101/2005 e, que cuja dívida perseguida na ação executiva foi adquirida para fomentar as suas atividades rurais, não têm as mesmas condições de um produtor rural em seu pleno exercício de atividade empresarial. Logo, está em nível de desigualdade, devendo receber tratamento diferenciado, o que dá ensejo a possibilitar recolhimento parcial das custas. Isto, Excelência, é aplicar o verdadeiro sentido da Justiça.

Registre-se, ainda que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, novidades foram trazidas para aqueles cujo pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso e, assim, criar hipótese de restrição de acesso à Justiça.

Em situações como estas, o Novo Código de Processo Civil, em seu § 6º do art. 98, prevê a possibilidade de parcelamento, *in verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.” (grifos nosso)

Tal medida, por certo, não acarreta prejuízos aos litigantes e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, parcelada ou postergada ao final.

Aliás, imperioso destacar que inexistente vedação legal que impossibilite a concessão de prazo para o pagamento das custas processuais. Por outro lado, consoante já ventilado, não se vislumbra prejuízo para o Estado, nem para os servidores que percebem custas, **porque não se trata de exoneração do recolhimento, mas somente de postergação**

no tempo, frente à alegação de impossibilidade momentânea de atender as despesas emergenciais.

O E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou neste sentido:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA AÇÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência de recursos para pagamento dos encargos processuais e honorários. Assim, o fato crucial para análise são os elementos probatórios constantes nos autos no momento da postulação, pois o NCPC determina a existência de elementos que evidenciem a falta de comprovação dos pressupostos legais para ser legítimo o indeferimento do pedido. A periclitante situação econômica da pessoa jurídica não restou demonstrada nos autos, de modo que não há respaldo suficiente para a concessão da gratuidade processual. Acolhe-se, todavia, o pedido alternativo de parcelamento das custas processuais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do CPC, por estar a empresa em recuperação judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MS - AGT: 14168902420208120000 MS 1416890-24.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 14/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021)

Corroborando com o entendimento acima exposto o Superior Tribunal de Justiça já manifestou, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PREPARO. PRÉVIO. CPC, ARTIGO 257. INTERPRETAÇÃO AMOLDADA À REALIDADE DO CASO CONCRETO. 1. A interpretação das disposições legais não pode desconsiderar a realidade ou a chamada "natureza das coisas" ou a "lógica do razoável". Com afeição à instrumentalidade do processo-meio e não fim, deve guardar o sentido equitativo, lógico e acorde com as circunstâncias objetivamente demonstradas. O direito não é injusto ou desajustado à dita realidade. 2. No caso, considerada a situação financeira da parte interessada, se inarredável a exigência do recolhimento prévio, o valor das custas, por si, impediria a

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

defesa, interditando o acesso ao Poder Judiciário. Demais, adiar o recolhimento para o final do processo, não significa ordem isencional. 3. Precedentes. 4. Recurso sem provimento.” (Resp 161440/RS, 1ª Turma, STJ, Rel Min. Milton Luiz Pereira) (grifos nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ADMISSÃO, PORÉM, DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. I- Consoante redação do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II- Caso em que da prova documental apresentada para subsidiar a postulação não se verifica o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. III - Elementos informativos dos autos que, no entanto, permitem aplicar a possibilidade prevista no novo CPC, art. 98, § 6º, autorizando-se o parcelamento do pagamento das custas iniciais em 03 (três) vezes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (AI 01812698720168090000, 6ª CAMARA CIVEL, DES. NORIVAL SANTOME, DJ 2185 de 10/01/2017)

Veja Excelência, tal entendimento encontra respaldo nos diversos Tribunais pátrios, bem como no egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que, torna-se imperioso, no mínimo, o parcelamento das custas de distribuição dos presentes embargos.

Pugna desde já pela autorização do parcelamento, dada a patente previsão legal e possibilidade sistêmica.

XII- DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, requer o Grupo Recuperando seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos Produtores Rurais nominados no preâmbulo desta, reconhecendo-se para aplicação a consolidação processual e substancial apontada

alhures, nomeando, ainda, Administrador Judicial para acompanhamento e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no art. 24, §5º⁸, da Lei nº 11.101/2005.

a) O recebimento da presente ação, em caráter de urgência, determinando seu processamento em segredo de justiça, com fundamento no artigo 189 e artigo 5.º, inciso LX, da CF. Na remota hipótese de indeferimento da liminar, requer que o segredo de justiça seja mantido até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.

b) A concessão de tutela de urgência em caráter liminar, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 6.º, § 12, da LREF, de modo que sejam antecipados os efeitos do deferimento da recuperação judicial e, bem por isso, o *stay period*, determinando-se a imediata suspensão de todas as ações e execuções que correm contra os devedores, requerendo-se, desde já, que, em caso de deferimento a decisão valha como ofício para que se proceda com seu imediato cumprimento.

c) Ainda em caráter liminar, nos termos requeridos requer a declaração de essencialidade para todos os semoventes, bens móveis e imóveis do Grupo recuperando indicados na tabela apresentada no tópico “VIII - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES” declarados essenciais ao soerguimento do grupo recuperando, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF;

⁸ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

d) Como consequência do deferimento da medida liminar, que a decisão sirva como ofício para que os patronos dos Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais, para que nenhum bem seja apreendido ou arrestado de modo a prejudicar as atividades dos requerentes que estão em época de colheita e plantio;

e) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes reconhecendo-se de pronto, a consolidação processual e substancial incidente no caso, nomeando-se administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

f) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e São Paulo, para que efetuem a anotação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” nos atos constitutivos das empresas requerentes, ficando certo, desde já, que elas passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

g) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

h) Seja deferida a **justiça gratuita**, com fulcro na Súmula 481 do STJ, ou alternativamente, o que não se espera, seja deferido o **parcelamento das custas iniciais** em 6 (seis) parcelas iguais, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC.

i) Por fim, sejam todas as publicações e intimações dos atos processuais realizadas em nome dos patronos Lucas Gomes Mochi, inscrito na OAB/MS n. 23.3386-A e Rodrigo Gonçalves Pimentel, inscrito na OAB/MS 16.250, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 14.316.156,00 (*quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais*).

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

Campo Grande/MS, aos 31 dias do mês de janeiro de 2025.

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

OAB/MS 16250

OAB/SP 421329

OAB/DF 68003

LUCAS GOMES MOCHI

OAB/MS 23386-A

OAB/SP 360330

BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA

OAB/MS 29646

DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS

OAB/MS 13079